



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.023323/99-48
Recurso nº 227.737 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.100 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2009
Matéria PIS
Recorrente METALGRÁFICA CEARENSE S/A MECESA
Recorrida DRJ em FORTALEZA - CE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/07/1988 a 31/03/1992

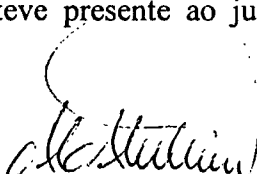
REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONCOMITÂNCIA.

Diante da existência de manifestação do Poder Judiciário sobre o mesmo direito pleiteado no âmbito do processo administrativo, não se toma conhecimento do recurso voluntário.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Esteve presente ao julgamento o Dr. Felipe Ribeiro André, OAB/DF nº 8.383/E.


ANTONIO CARLOS ATULIM - Presidente e Relator

EDITADO EM 06/10/2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Tânia Mara Pacholain (Suplente), Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente), Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Domingos de Sá Filho, Marcos Tranches Filho e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 4.494, de 03/06/2004 da 4ª Turma da DRJ em Fortaleza - CE, que indeferiu a solicitação do contribuinte, por ter considerado que ocorreu a decadência do direito à repetição do indébito do PIS recolhido com base nos DL nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Irresignada a contribuinte recorreu em tempo hábil a este Conselho. Alegou que com a declaração de inconstitucionalidade dos DL nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, tem direito de recuperar o que pagou a mais em relação ao que seria devido com base na LC nº 7/70. Sustentou que a decadência deve ser contada pela tese dos "5+5" e não a partir da data do pagamento indevido. Ademais, ocorreu a interrupção da prescrição, com a impetração do Mandado de Segurança preventivo nº 92.7485-5, cujo objeto foi o reconhecimento do direito de parar de pagar o PIS em face da inconstitucionalidade dos DL nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Requereu a reforma da decisão de primeira instância e o deferimento dos pedidos de restituição e compensação.

Por meio da Resolução nº 202-00.798, de 16 de março de 2005, os autos foram baixados em diligência, pois na impugnação a defesa mencionou a existência de um outro Mandado de Segurança, impetrado em 1999, sob nº 99.15661-7, por meio do qual a contribuinte teria solicitado a concessão de segurança para que não fosse molestada pela fiscalização pelo fato de estar procedendo à compensação do indébito do PIS recolhido com base nos decretos-leis inconstitucionais. Foi determinada a juntada do inteiro teor da petição inicial do referido mandado de segurança.

Os autos retornaram com os documentos de fls. 124/179.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS ATULIM, Relator

A inicial do Mandado de Segurança nº 92.7485-5 (fls. 95/116) revela que o objeto da referida ação foi a concessão de *"(...) segurança definitiva para que fique assegurado o direito líquido e certo da Impetrante deixar de pagar a exação para o PIS, em face à inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2445/88 e 2449/88, da Portaria Ministerial nº 326/88 e da Instrução Normativa 150/88, a partir da expedição dessas últimas que alteraram a Lei Complementar nº 7/70 (...)".*

Tendo em vista que o objeto da referida ação não englobou pedido de condenação à devolução do indébito, é óbvio que deve ser rejeitada a alegação de que houve interrupção do prazo de decadência em razão do ajuizamento da referida ação. Na verdade este mandado de segurança não tem nenhuma influência sobre este processo administrativo.

Por outro lado, conforme se pode verificar no inteiro teor da petição inicial (fls. 133/166), o objeto do Mandado de Segurança nº 99.15661-7 foi *"(...) assegurar o direito*

líquido e certo das impetrantes em compensarem os valores recolhidos a maior, relativos ao PIS, que foram exigidos de acordo com a sistemática prevista nos decretos-lei nº 2.445 e 2.449/88, com débitos e/ou contribuições e impostos devidos para com o Impetrado, sendo igualmente reconhecida a inclusão ao seu crédito, referente ao PIS (Docs. 19 a 151), além da correção monetária, dos expurgos inflacionários acima discriminados, decorrentes dos vários Planos Econômicos do Governo, bem como (...)”.

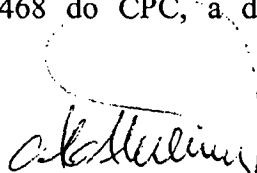
Nas fls. 171 a 177 encontra-se o Acórdão do Tribunal Regional da 5ª Região, no qual se pode verificar que foram dados provimentos parciais às apelações e à remessa de ofício. A leitura do inteiro teor deste provimento judicial revela que o Judiciário reconheceu ao contribuinte o direito à compensação do PIS com qualquer tributo administrado pela Receita Federal; o direito de apurar o indébito considerando a semestralidade da base de cálculo; a correção do indébito de forma plena, com os expurgos inflacionários e a aplicação da taxa Selic.

Houve embargos de declaração da Fazenda Nacional que foram rejeitados (fls. 176/177).

A Fazenda Nacional apresentou recurso especial que se encontra pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça (fl. 178).

Considerando o princípio da unidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, e que o direito pleiteado neste processo administrativo já foi decidido pelo Poder Judiciário, encontrando-se o recurso da Fazenda Nacional pendente de julgamento, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso voluntário.

A autoridade administrativa deverá desconsiderar o Acórdão nº 4.494, de 03/06/2004 da 4ª Turma da DRJ em Fortaleza – CE, que decidiu quanto à decadência de forma contrária ao que decidiu o Poder Judiciário, e dar fiel cumprimento ao que ficar decidido no Mando de Segurança nº 99.15661-7, pois em face do art. 5º, XXXV, da CF/88, combinado com o disposto no art. 468 do CPC, a decisão judicial deve prevalecer sobre as decisões administrativas.


ANTONIO CARLOS ATULIM